



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Origem: Prefeitura Municipal de Taperoá

Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016

Responsável: Jurandi Gouveia Farias (ex-Prefeito)

Denunciante: Tovar Correia Lima (Deputado Estadual)

Advogado: Rodrigo Lima Maia (OAB/PB 14.610)

Advogada: Terezinha de Jesus Rangel (OAB/PB 12.242)

Contador: Aderaldo Serafim de Sousa (CRC/PB 3647/O-1)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de Taperoá. Exercício de 2016. Acúmulo da dupla função política e administrativa, respectivamente, de executar orçamento e de captar receitas e ordenar despesas. Competência prevista na CF, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I, para julgar a prestação de contas de gestão administrativa de recursos públicos. Falta de empenho de obrigações de final de mandato (previdência). Falhas no controle de gastos com combustíveis e na gestão de pessoal. Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005. Não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias. Atendimento parcial da LRF. Procedência parcial de denúncias. Regularidade com ressalvas das contas. Multa. Recomendação. Comunicações.

ACÓRDÃO APL – TC 00431/20**RELATÓRIO**

1. O presente processo trata da prestação de contas anual do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito do Município de **Taperoá**, relativa ao exercício de **2016**.
2. Com a apresentação desta PCA (fls. 2/366) e a inserção dos documentos de fls. 370/6274, foi elaborado o Relatório Inicial de fls. 6276/6439, da lavra do Auditor de Contas Públicas (ACP) Rômulo Soares Almeida Araujo (subscrito pelo ACP Sebastião Taveira Neto – Chefe de Divisão), com as colocações e observações a seguir resumidas:
 - 2.1. Apresentação da prestação de contas no **prazo** legal, em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC 03/2010;
 - 2.2. Segundo dados do IBGE (censo 2010 - estimativa 2016) o Município de **Taperoá** possui 15.193 **habitantes**, sendo 9.094 habitantes da zona urbana e 6.099 habitantes da zona rural;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

- 2.3.** A **lei orçamentária anual** (Lei 126/2015) estimou a receita em R\$37.322.359,00 e fixou a despesa em igual valor, bem como autorizou a abertura de créditos adicionais suplementares no montante de R\$29.857.887,20, correspondendo a 80% da despesa fixada na LOA;
- 2.4.** Foram **abertos** créditos adicionais suplementares no montante de R\$6.402.855,40, com indicação das devidas fontes de recursos, sendo utilizados R\$3.934.033,98;
- 2.5.** A **receita total arrecadada** correspondeu a R\$28.212.408,80 (R\$2.230.570,69 referentes ao Instituto de Previdência do Município de Taperoá - IPMT). Da receita arrecadada R\$26.727.501,11 foram em receitas **correntes**, já descontada a transferência do montante de R\$2.980.405,21 para o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais do Magistério – FUNDEB, e R\$1.484.907,69 em receitas de capital;
- 2.6.** A **despesa executada** totalizou R\$25.864.001,97, sendo R\$1.782.912,28 referentes ao IPMT e R\$1.021.193,76 a cargo do Poder Legislativo. Quanto às categorias econômicas foram executados R\$24.459.675,00 (R\$1.782.912,28 pelo IPMT e R\$1.016.869,76 pelo Poder Legislativo) em despesas **correntes** e R\$1.404.326,97 (sendo R\$10.786,00 pelo IPMT e R\$4.324,00 pelo Poder Legislativo) em despesas de **capital**;
- 2.7.** O **balanço orçamentário consolidado** apresentou **superávit** equivalente a 8,32% (R\$2.348.406,83) da receita orçamentária arrecadada; o **balanço financeiro** indicou um saldo para o exercício seguinte, no montante de R\$10.705.868,08, distribuído entre caixa (R\$2.692,09) e bancos (R\$10.703.175,99) nas proporções de 0,03% e 99,97%, respectivamente, do qual R\$9.226.773,43 pertence ao IPMT; e o **balanço patrimonial consolidado** consignou **superávit financeiro** (ativo financeiro-passivo financeiro), no valor de R\$9.395.793,05;
- 2.8.** Foram realizados 59 **procedimentos licitatórios** para despesas de R\$6.999.827,86 e, de acordo com o TRAMITA, enviados ao TCE/PB aqueles exigidos pela Resolução Normativa RN - TC 08/2013, não havendo indicação, por parte da Auditoria, de despesas sem licitação;
- 2.9.** Os gastos **com obras** e serviços de engenharia, no exercício, totalizaram R\$705.158,78, correspondendo a 2,73% da despesa orçamentária total;
- 2.10.** Os **subsídios** percebidos pelo Prefeito foram de R\$192.000,00, já os do Vice-Prefeito foram de R\$96.000,00, não sendo indicado excesso;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

2.11. DESPESAS CONDICIONADAS:

2.11.1. FUNDEB: aplicação do montante de R\$3.359.367,61, correspondendo a **65,31%** dos recursos do FUNDEB (R\$5.144.117,22) na remuneração do magistério da educação básica. O saldo não comprometido do FUNDEB ao final do exercício foi de R\$48.958,61 (0,95 da receita do fundo), atendendo ao máximo de 5% estabelecido no § 2º do art. 21 da Lei 11.494/2007;

2.11.2. Manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE): aplicação do montante de R\$4.393.781,30, correspondendo a **26,35%** das receitas de impostos mais transferências, que totalizaram R\$16.672.892,09;

2.11.3. Ações e serviços públicos de saúde (SAÚDE): aplicação do montante de R\$3.035.206,64, correspondendo a **19,29%** das receitas componentes da base de cálculo – RIT menos deduções legais (R\$15.737.674,47);

2.11.4. Pessoal (Poder Executivo): gastos com pessoal do Poder Executivo de R\$12.106.977,96, sendo R\$92.132,83 do IPMT, correspondendo a **46,73%** da receita corrente líquida (RCL), que totalizou no exercício o valor de R\$25.907.797,18;

2.11.5. Pessoal (Ente): gastos com pessoal do Município, após a inclusão das despesas do Poder Legislativo, no montante de R\$643.264,98, totalizou R\$12.750.242,94, correspondendo a **49,21%** da RCL;

2.11.6. Caso as obrigações patronais sejam adicionadas aos cálculos de pessoal, o percentual do Município passaria para **55,19%** e o do Executivo para **52,16%**;

2.12. Ao final do exercício, o **quadro de pessoal** do Poder Executivo era composto de 640 servidores distribuídos da seguinte forma:

Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	8	1,37	11	1,44	8	1,02	19	2,97	137,50
Comissionado	23	3,95	116	15,20	123	15,63	10	1,56	-56,52
Contratação por excepcional interesse público	50	8,58	137	17,96	154	19,57	90	14,06	80,00
Efetivo	423	72,56	416	54,52	418	53,11	423	66,09	0,00
Eletivo	8	1,37	8	1,05	7	0,89	9	1,41	12,50
Inativos / Pensionistas	71	12,18	75	9,83	77	9,78	89	13,91	25,35
T O T A L	583	100,00	763	100,00	787	100,00	640	100,00	9,78



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

2.13. Os **relatórios resumidos** da execução orçamentária (REO) e de **gestão fiscal** (RGF) foram elaborados, publicados e encaminhados nos moldes da legislação;

2.14. Sobre a **Transparência da Gestão e Acesso à Informação**, de acordo com o estabelecido na LC 131/2009 e na Lei Federal 12.527/11, a matéria foi avaliada em novembro de 2016. Ali foram detectadas: a inobservância de itens relativos à disponibilização das despesas em tempo real; e a ausência parcial de documentos relativos às licitações realizadas. Na avaliação, o Portal da Transparência da Prefeitura alcançou 640 pontos de 1000 possíveis:

NOTA	Pontuação Máxima	PONTOS	NOTA
1 - CONTEÚDO	500	360	7,20
2 - SÉRIE HISTÓRICA E FREQUÊNCIA DE ATUALIZAÇÃO	300	130	4,33
3 - USABILIDADE	200	150	7,50
PONTUAÇÃO TOTAL	1.000	640	6,40

Fonte: <https://tce.pb.gov.br/indice-de-transparencia-publica/relatorio-diagnostico-transparencia-publica/taperoa>

2.15. A **dívida municipal** ao final do exercício correspondia a **R\$10.483.061,05**, representando **40,46%** da receita corrente líquida, dividindo-se nas proporções de 15,2% e 84,8%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente, apresentando um acréscimo de 1,7% em relação ao exercício anterior, com a seguinte composição e principais credores:

Os principais componentes da dívida fundada são:

Especificação	Valor informado (R\$)	Valor Constatado (R\$)
Precatórios	1.392.358,11	1.392.358,11
Previdência (RGPS)	5.874.911,64	5.874.911,64
Previdência (RPPS)	1.551.012,10	1.551.012,10
Empresa de Fornecimento do serviço de água e Esgoto	29,89	29,89
Empresa de Fornecimento do serviço de energia elétrica	4.727,59	4.727,59
FGTS e outras dividas	1.463.759,42	1.463.759,42

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria

Especificação	Apurado		Limite	
	Valores (R\$)	%RCL	Valor (R\$)	%RCL
Dívida Consolidada Líquida	8.889.683,16	34,31	31.089.356,62	120,00
Concessões de Garantias	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações de Crédito (exceto ARO)	0,00	0,00	0,00	0,00
Operações ARO*	0,00	0,00	0,00	0,00

Fontes: PCA e Constatações da Auditoria



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

2.16. Foi identificada **suficiência financeira** para os compromissos de curso prazo:

Especificação	Valor (R\$)
1. Disponibilidade de Caixa Bruta em 31/12/2016*	10.705.868,08
1.1 Fundeb	71.012,15
1.2. Contas do RPPS	9.226.829,83
1.3. Impostos e Transferência de Impostos	123.209,12
1.4. Demais recursos	1.284.816,98
2. Obrigações financeiras, inclusive Restos a Pagar	1.150.248,84
2.1. Restos a Pagar	785.860,54
2.1.1. Do exercício (Anexo XX)	785.860,54
A. Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	50.733,45
B. Receita de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	47.790,52
C. Recursos Ordinários	494.884,22
D. Transferência de Recursos do FNAS	19.212,27
E. Transferência de Recursos do FNDE	1.970,40
F. Transferência de Recursos do SUS	149.216,14
G. Transferência do FUNDEB (outras)	22.053,54
2.2. Demais Obrigações Financeiras (fls. 269-271)	364.388,30
2.2.1. Depósitos	622,00
2.2.2. Consignações	363.766,30
3. Disponibilidade de caixa do RPPS**	9.226.829,83
4. Disponibilidade de Caixa Líquida (1-2-3) - Total	328.789,41

*Conforme apresentado no item 5.1;

** As disponibilidades de caixa dos regimes de previdência social (geral e próprio dos servidores públicos), ainda que vinculadas a fundos específicos previstos na Constituição, ficarão depositadas em conta separada das demais disponibilidades de cada ente e aplicadas nas condições de mercado, com observância à legislação vigente e aos limites e condições de proteção e prudência financeira. (**Manual de Demonstrativos Fiscais, 6ª edição, p. 648**). No caso, a disponibilidade de caixa do RPPS está comprometida com o Passivo Atuarial (**autos do Processo TC nº 05680/17, p. 277-363**).

2.17. Repasse ao Poder Legislativo no montante de R\$1.051.200,00, representando 7,01% da receita tributária do exercício anterior. O repasse correspondeu a 90,02% do valor fixado no orçamento (R\$1.167.703,00), conforme LOA;

2.18. Em relação à temática **previdenciária**, foram observados os seguintes pontos:

2.18.1. Quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$727.135,72, estando R\$210.106,12 **abaixo** da estimativa de R\$901.890,51;

2.18.2. Tangente ao **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de Taperoá – RPPS/IPMT**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$657.922,42, estando R\$1.204.172,55 **abaixo** da estimativa de R\$1.862.094,97;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

- 2.19. As receitas e despesas do **Fundo Municipal de Saúde** do Município estão consolidadas na execução orçamentária da Prefeitura;
- 2.20. Constam **denúncias** nos dados gerais do processo. **Processo TC 13614/16 e Documento TC 48169/16**: o Deputado Estadual, Senhor TOVAR CORREIA LIMA, solicitou a abertura de procedimento para averiguar o aumento de despesas com combustível e de contratação de servidores (anexado a este processo);
- 2.21. Não foi realizada **diligência in loco** no Município, com vistas a verificações referentes ao exercício de 2016;
- 2.22. Ao término da análise envidada, a Auditoria apontou a **ocorrência** de irregularidades no relatório inicial, ali listadas.
3. **Citada eletronicamente** (fl. 6442), a autoridade responsável, após pedido e concessão de prorrogação, apresentou defesa e documentos de fls. 6453/6543 e 6548/6559.
4. Após análise, a Auditoria, em relatório de fls. 6572/6581, da lavra do ACP Sebastião Taveira Neto, entendeu remanescerem as seguintes irregularidades:
 - 4.1. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos;
 - 4.2. Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$158.989,18;
 - 4.3. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor R\$1.219.489,37;
 - 4.4. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$1.219.489,37;
 - 4.5. Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, deste Tribunal;
 - 4.6. Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.
5. Instado a se pronunciar, o Ministério Público de Contas, em parecer de fls. 6584/6599, da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias, opinou pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

- 5.1. Emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo do responsável pelo Poder Executivo do Município de Taperoá, o Sr. Jurandi Gouveia Farias, e irregularidade de suas contas de gestão, relativas ao exercício de 2016;**
- 5.2. Aplicação de multa ao referido Gestor, com fulcro no art. 56, II e III, da LOTCE/PB, nos termos expostos ao longo do Parecer, na forma do art. 201, § 1º, do RITCE/PB;**
- 5.3. Imputação de débito ao Sr. Jurandi Gouveia Farias, no valor de R\$158.989,18, correspondente às disponibilidades financeiras não comprovadas;**
- 5.4. Envio de recomendações ao Município de Taperoá no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando-se a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise, notadamente:**
- Para que a gestão evite novas falhas contábeis como a que indicada no item 1 deste parecer;
 - Para que o controle de combustíveis adote a forma preconizada na RN TC 05/05;
 - Para que a gestão de pessoal observe os ditames constitucionais.
- 6. Retrospectivamente, o referido Gestor obteve os seguintes resultados em exercícios anteriores, conforme decisões cadastradas no Sistema TRAMITA:**
- Exercício 2013:** Processo TC 04729/14. Parecer PPL – TC 00034/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00151/16 (**atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **regularidade com ressalvas** das contas de gestão e **recomendações**);
- Exercício 2014:** Processo TC 04142/15. Parecer PPL – TC 00213/16 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00802/16 (**atendimento parcial** aos preceitos da LRF, **regularidade** das contas de gestão, **prazo** para correção de cadastro de obras e **recomendações**);
- Exercício 2015:** Processo TC 04785/16. Parecer PPL – TC 00059/19 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00135/19 (**atendimento integral** aos preceitos da LRF, **regularidade** das contas de gestão, **improcedência** de denúncias e **recomendações**);
- Exercício 2017:** Processo TC 06113/18. Parecer PPL – TC 00320/18 (**favorável** à aprovação). Acórdão APL – TC 00924/18 (**regularidade com ressalvas** das contas de gestão, **multa** de R\$3.000,00, **comunicações**, **prazo** para corrigir acumulação de cargos e **recomendações**).
- 7. O processo foi agendado para a presente sessão com as intimações de estilo (fl. 6600).**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

VOTO DO RELATOR

É na Constituição Federal que se encontra a moldura jurídica básica do controle da gestão pública brasileira. Merece destaque, desde já, o fato de que a destinação de todos os dinheiros do erário, por essa qualidade e origem, exige providências que assegurem da melhor forma possível o seu bom emprego, evitando quaisquer desvios de finalidade. Assim, a despesa pública deve obedecer a sérios critérios na sua realização e comprovação, respeitando não apenas a cronologia das fases de sua execução, mas também todos os demais princípios constitucionais que norteiam a pública gestão, sob pena de responsabilidade da autoridade competente. A Constituição é lei fundamental, encimando e orientando todo o ordenamento jurídico do Estado. A sua força normativa é tamanha que União, Estados, Municípios e Distrito Federal hão de exercer as suas respectivas atribuições nos precisos termos nela estabelecidos, sob pena de ter por viciadas e nulas as suas condutas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos.” (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).

A prestação de contas é o principal instrumento de controle da gestão pública. Constitui dever de todo administrador e também elemento basilar à concretização dos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, já que é ela instrumento de racionalização, controle e transparência das atividades públicas. Modernamente, a fiscalização da gestão pública, tanto política quanto administrativa, exercitada pelos órgãos de controle externo, evoluiu de mera análise financeira e orçamentária - na Constituição anterior -, para uma profunda investigação contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal, à luz da legalidade, legitimidade e economicidade, bem como da aplicação de subvenções e renúncia de receitas, segundo o caput, do art. 70, da Carta Nacional.

Segundo o modelo constitucional, o Tribunal de Contas aprecia as contas de governo, emitindo um parecer opinativo, e o Poder Legislativo efetua o respectivo julgamento. Quanto à gestão administrativa, a Corte de Contas julga as contas dos responsáveis sem qualquer ingerência do Parlamento, para os fins de atribuir-lhes ou liberá-los de responsabilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Esclarecedora sobre o tema e de extremado caráter didático é a decisão emanada do **Tribunal de Justiça da Paraíba**, sob a relatoria do eminente Desembargador Antônio Elias de Queiroga, que dissecou todo o conteúdo dos incisos **I** e **II**, do art. 71, da *Lex Mater*:

“No primeiro caso, o Tribunal não julga, apenas, aprecia as contas gerais – balancetes de receitas e despesas – e emite parecer, meramente opinativo, pela aprovação ou rejeição das contas, sendo o Poder Legislativo, nesta hipótese, o órgão competente para o julgamento. O parecer prévio do Tribunal, in casu, só deixará de prevalecer se for rejeitado por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal (art. 31, § 2º). Diversa a hipótese do inciso II, quando o Tribunal de Contas julga processos em que Governador, Prefeitos, Secretários, Vereadores, etc. atuam como administradores de bens ou valores públicos. Vale dizer, o Tribunal não se preocupa em apreciar apenas a parte global das contas como um todo (art. 71, I), porque é muito difícil que um Balanço não apresente os seus resultados, matematicamente certos. Profere, também, de maneira específica, o julgamento do gestor daquele dinheiro público, ou seja, se o dinheiro público foi honestamente e adequadamente aplicado. Quando assim procede, o Tribunal aplica aos responsáveis, em caso de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas, as sanções previstas em lei (CF, art. 71, § 3º)”. (TJ/PB. Apelação Cível nº 99.005136-5. Rel. Des. Antônio Elias de Queiroga. DJE/Pb 10/12/1999).

No mesmo sentido, também já se pronunciou o **Superior Tribunal de Justiça**:

*“CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ATOS PRATICADOS POR PREFEITO, NO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO ADMINISTRATIVA E GESTORA DE RECURSOS PÚBLICOS. JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DE CONTAS. NÃO SUJEIÇÃO AO DECISUM DA CÂMARA MUNICIPAL. COMPETÊNCIAS DIVERSAS. EXEGESE DOS ARTS. 31 E 71 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Os arts. 70 a 75 da Lex Legum deixam ver que o controle externo – contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial – da administração pública é tarefa atribuída ao Poder Legislativo e ao Tribunal de Contas. O primeiro, quando atua nesta seara, o faz com o auxílio do segundo que, por sua vez, detém competências que lhe são próprias e exclusivas e que para serem exercitadas independem da interveniência do Legislativo. O conteúdo das **contas globais** prestadas pelo Chefe do Executivo é diverso do conteúdo das contas dos administradores e gestores de recurso público. **As primeiras demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa** (União, Estados, DF e Municípios). Revelam o cumprir do orçamento, dos **planos de governo, dos programas governamentais**, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei 4.320/64. Por isso, é*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

que se submetem ao parecer prévio do Tribunal de Contas e ao julgamento pelo Parlamento (art. 71, I c./c. 49, IX da CF/88). As **segundas** – contas de **administradores e gestores públicos**, dizem respeito ao dever de prestar (contas) de todos aqueles que lidam com recursos públicos, captam receitas, ordenam despesas (art. 70, parágrafo único da CF/88). Submetem-se a julgamento direto pelos Tribunais de Contas, podendo gerar imputação de **débito e multa** (art. 71, II e § 3º da CF/88). **Destarte, se o Prefeito Municipal assume a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas. Inexistente, in casu, prova de que o Prefeito não era o responsável direto pelos atos de administração e gestão de recursos públicos inquinados, deve prevalecer, por força ao art. 19, inc. II, da Constituição, a presunção de veracidade e legitimidade do ato administrativo da Corte de Contas dos Municípios de Goiás. Recurso ordinário desprovido**". (STJ. ROMS nº 11060/GO. Rel. Min. Laurita Vaz. DJU 16/09/2002, p. 159).

No caso da presente prestação de contas, depreende-se que o Prefeito ao exercitar "a dupla função, política e administrativa, respectivamente, a tarefa de executar orçamento e o encargo de captar receitas e ordenar despesas, submete-se a duplo julgamento. Um político perante o Parlamento precedido de parecer prévio; o outro técnico a cargo da Corte de Contas".

Feita esta introdução, passa-se ao exame dos fatos cogitados na prestação de contas como irregularidades remanescentes.

Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.

A Auditoria (fl. 6280) verificou inconsistência entre a despesa intraorçamentária da Prefeitura para com o Instituto de Previdência próprio e a receita por este contabilizada, no valor de R\$72.561,48:

Receita x Despesa Intraorçamentária			
	Patronal	Parcelamento	Total
Despesa prefeitura (I)	657.922,42	372.347,55	1.030.269,97
Receita Instituto (II)	790.534,47	312.296,98	1.102.831,45
Diferença (I - II)	- 132.612,05	60.050,57	- 72.561,48



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

O interessado argumentou (fls. 6456 e 6551):

Em conformidade com a relação de guias de receitas orçamentárias - Contribuição patronal servidor ativo civil. (Doc. Anexo) Temos o valor de R\$ 790.534,47, sendo deduzidos o montante de R\$ 60.050,57, conforme guias de números: GRO 073 – R\$ 5.682,11, GRO 074 – R\$ 5.612,80, GRO 075 – R\$ 9.862,16, GRO 076 R\$ 3.623,64, GRO 077 R\$ 3.649,06, GRO 078 R\$ 2.236,54, GRO 079 R\$ 9.619,87, GRO 080 R\$ 2.220,97, GRO 081 8.827,78 E GRO 082 R\$ 8.715,64. Então temos: R\$ 790.534,47 – R\$ 60.050,57, que é igual a R\$ 730.483,90.

Das guias acima indicadas, as mesmas foram contabilizadas como contribuição patronal servidor ativo civil, quando na verdade são valores referentes a Contribuição Previdenciária em Regime de Parcelamento de débitos. Não havendo diferença dos valores de parcelamento entre o Ente e o RPPS.

RECEITA X DESPESA INTRAORÇAMENTÁRIA	
Parcelamento	
DESPESA PREFEITURA (I)	
	R\$ 372.347,55
RECEITA INSTITUTO (II)	
	R\$ 312.296,98
	+ R\$ 60.050,57
	(I + II) = R\$ 372.347,55

A Auditoria, após a análise, manteve o entendimento inicial (fl. 6573).

Em sua análise, o Ministério Público de Contas ponderou que (fl. 6588):

“Quando se analisam aspectos relativos aos registros contábeis, impõe-se enfatizar, não se busca apenas a valorização da forma como um fim em si mesmo. Na verdade, a sua correção é apenas um meio para se aferir a regularidade da gestão pública.

No caso dos autos, porém, reconhece-se que o montante da diferença apurada é relativamente reduzido com relação ao total repassado ao Instituto de Previdência local, de modo que, apesar da inconsistência contábil, o prejuízo à análise das contas foi reduzido diante dos valores verificados.

Assim, levando-se em conta o contexto, entendo que esse fato deve colaborar para o envio de recomendações no sentido de que a atual gestão evite a sua ocorrência em exercícios futuros.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

A constatação de informações e registros imprecisos ou contraditórios, ou até mesmo a ausência destes, vai de encontro ao que dispõem as Normas Brasileiras de Contabilidade - NBC. Segundo a NBC-T-1, aprovada pela Resolução 530/81 do Conselho Federal de Contabilidade, é Princípio Fundamental da Contabilidade:

“1.6 - DA FORMALIZAÇÃO DOS REGISTROS CONTÁBEIS - Os atos e fatos contábeis devem estar consubstanciados em registros apropriados. Qualquer que seja o processo adotado para tais registros, devem ser sempre preservados os elementos de comprovação necessários à verificação não só quanto à precisão como à perfeita compreensão das demonstrações contábeis.

E mais: segundo a NBC-T-2.1, aprovada pela resolução 563/83 do Conselho Federal de Contabilidade, a escrituração contábil será executada:

2.1.2 - (...)

e) Com base em documentos de origem externa ou interna ou, na sua falta, em elementos que comprovem ou evidenciem fatos e a prática de atos administrativos.”

No caso, o defendente reconheceu a escrituração indevida, demonstrando as diferenças, mas sem comprovar o envio de demonstrativos corrigidos.

Deve a gestão municipal adotar as providências cabíveis para evidenciar de forma clara suas demonstrações contábeis, pois a contabilidade deve refletir, pela sua própria natureza, os fatos reais ocorridos no âmbito da entidade, cabendo **recomendações** para o aperfeiçoamento de tal conduta.

Disponibilidades financeiras não comprovadas no valor de R\$158.989,18.

A Auditoria indicou disponibilidades financeiras não comprovadas (fl. 6281):

Segue relação da(s) conta(s) cujas disponibilidades não foram comprovadas, conforme consulta SAGRES.

Conta nº	Descrição da conta	Valor contabilizado	Valor do extrato	Competência
000006470047	C.E.F C/C 647.004-7 OGU SICONV/SIAFI 792842 - 2013	R\$ 115.414,27	R\$ 0,00	12/2017
000006470071	C.E.F C/C 647.007-1 OGU SICONV/SIAFI 799803 - 2013	R\$ 43.574,91	R\$ 0,00	12/2017
Valor total não comprovado		R\$ 158.989,18		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Na defesa apresentada (fl. 6458 e 6553), o interessado afirmou haver enviado os extratos para comprovação e requereu que a eiva fosse suprida.

Todavia, conforme atestou a Auditoria (fl. 6574) os comprovantes não foram enviados, mesmo com duas intervenções da defesa.

O Ministério Público de Contas opinou pela imputação de débito e aplicação de multa (fls. 6590).

Conforme o SAGRES, ao final do exercício, nas referidas contas da Caixa Econômica Federal foram apresentados como saldos os valores informados pela Auditoria:

Nº da Conta	Tipo de Conta	Descrição da Conta	Código do Banco	Nome do Banco	Nº da Agência	Extrato	Débito	Crédito	Conciliado	Extrato
000006470071	Conta Corrente	C.E.F C/C 647.007-1 OGU SICONV/SIAFI 7998...	104	Caixa Econômica Federal.	003485	RS 43.574,91	RS 0,00	RS 0,00	RS 43.574,91	B
000006470047	Conta Corrente	C.E.F C/C 647.004-7 OGU SICONV/SIAFI 7928...	104	Caixa Econômica Federal.	003485	RS 115.414,27	RS 0,00	RS 0,00	RS 115.414,27	B

Já os extratos anexados no sistema apresentam saldos igual a R\$0,00:

19/01/2017 GovConta Caixa

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA 3485600005
 GovConta CAIXA: 3485/006/00647007-1
 Conta Referência: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA
 Nome: de: 01/12/2016 até: 31/12/2016
 Período:

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
30/12/2016	-	Saldo Atualizado		0,00

19/01/2017 GovConta Caixa

CAIXA

:: Extrato das Contas Individuais

Origem do Extrato: GOVCONTA CAIXA 3485600005
 GovConta CAIXA: 3485/006/00647004-7
 Conta Referência: PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA
 Nome: de: 01/12/2016 até: 31/12/2016
 Período:

Data Mov	Nr. Doc.	Histórico	Valor (R\$)	Saldo (R\$)
30/12/2016	-	Saldo Atualizado		0,00



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Todavia, ao consultar os extratos da mesma conta referentes ao mês de janeiro de 2017, se observa que na conta 647.004-7 havia saldo no início do exercício com valor inicial igual ao informado como final no exercício sob análise:

CAIXA		Extrato Fundo de Investimento Para simples verificação		
Nome da Agência SANTA LUZIA DO SABUGI, PB		Código 3485	Operação 5413	Emissão 13/02/2017
Fundo CAIXA FIC TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA		CNPJ do Fundo 10.740.552/0001-90	Início das Atividades do Fundo 15/10/2012	
Rentabilidade do Fundo				
No Mês(%)	No Ano(%)	Nos Últimos 12 Meses(%)	Cota em: 30/12/2016	Cota em: 31/01/2017
0,8227	0,8227	10,6502	1,384083	1,395470
Administradora				
Nome Caixa Econômica Federal		Endereço SBS - Quadra 04 - Lotes 3/4 - Brasília/DF	CNPJ da Administradora 00.360.305/0001-04	
Cliente				
Nome PREFEITURA MUNICIPAL DE TAPEROA		CPF/CNPJ 08.749.525/0001-36	Conta Corrente 006.00647004-7	Mês/Ano 01/2017
Análise do Perfil do Investidor		Data da Avaliação		
Resumo da Movimentação				
Histórico		Valor em R\$	Qtde de Cotas	
Saldo Anterior		115.414,27C	83.386,809852	
Aplicações		0,00	0,000000	
Resgates		0,00	0,000000	
Rendimento Bruto no Mês		949,52C		
IRRF		0,00		
IOF		0,00		
Taxa de Saída		0,00		
Saldo Bruto*		116.363,79C	83.386,809852	

Assim, sem maiores reflexões, com relação a conta acima mencionada a falha se encontra superada.

Com relação a conta corrente 647.007-1, no SAGRES, consta como comprovante do saldo em janeiro de 2017 um email da Caixa Econômica Federal à Secretaria de Finanças do Município, datado de 09 de fevereiro de 2017, no qual se constata como saldo em 06/01/2017, primeiro saldo informado do exercício, o valor de R\$43.666,46 e uma remuneração de poupança de R\$91,55. Ao fazer o cálculo, subtraindo o valor da mencionada remuneração do valor do saldo apresentado (R\$43.666,46 – R\$91,55) se encontra o saldo no início do exercício (R\$43.574,91), exatamente o valor do saldo informado no SAGRES como final no exercício de 2016:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

SOLICITAÇÃO DE EXTRATO

ag3485@caixa.gov.br <ag3485@caixa.gov.br>
Para: Financa Taperoa <financastaperoa@gmail.com>

9 de fevereiro de 2017 11:52

AG: 3485 SANTA LUZIA DO SABUG OPER: 006 CONTA: 647.007-1
PERIODO: 01012017 ATE: 31012017 CGC: 08.749.525/0001-36
NOME: PREFEITURA MUNICIPAL DE T VLR.BLQ.JUD. : 0,00

DATA MOV	NR.DOC HISTORICO	TAXA	VALOR	SALDO
06/01/2017	990210 REM BASICA	0,21010000	91,55 C	43.666,46 C
06/01/2017	990210 CRED JUROS	0,00500000	218,33 C	43.884,79 C

SALDO EM 08/02/2017 R\$ 44.176,86 C

Ocorreu na realidade a falta da inclusão no SAGRES dos extratos referentes às aplicações (poupança), sendo encartados apenas os das contas correntes.

Cabem **recomendações** no sentido da não repetição da falha sem prejuízo da multa a ser aplicada.

Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência, no valor de R\$1.219.489,37. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no valor de R\$1.219.489,37.

Segundo a Auditoria, quanto ao **Regime Geral de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto Nacional do Seguro Social - RGPS/INSS**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$727.135,72, estando R\$210.106,12 **abaixo** da estimativa de R\$901.890,51. Tangente ao **Regime Próprio de Previdência Social**, administrado pelo **Instituto de Previdência do Município de Taperoá - RPPS/IPMT**, os recolhimentos patronais totalizaram R\$657.922,42, estando R\$1.204.172,55 **abaixo** da estimativa de R\$1.862.094,97 (fl. 6291).

O defendente asseverou que deixaram de ser computados pela auditoria o valor de R\$97.491,01, que foi recolhido em janeiro de 2017 referente à competência de dezembro de 2016, os valores pagos a título de salário família e salário maternidade, que devem ser descontados do montante que seria devido. Alegou também que os valores não repassados foram devidamente parcelados (fl. 6554).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

A Auditoria acatou as inclusões apontadas e retificou os cálculos, considerando como não pagas as contribuições patronais na cifra de R\$1.219.489,37 envolvendo os dois regimes securitários (fl. 6575).

Para o Ministério Público Especial, o fato atrai a reprovação das contas, à luz dos Parecer Normativo PN – TC 52/2004 (fl. 6591).

A rigor, o olhar vigilante deste Tribunal de Contas, a reboque da inserção no ordenamento jurídico pátrio da Lei de Responsabilidade da Gestão Fiscal (Lei Complementar Nacional 101/2000), em mira do relevante cumprimento de obrigações previdenciárias pelos gestores públicos já se aproxima de completar vinte anos, porquanto antes do Parecer Normativo PN – TC 52/2004 vigorava o Parecer Normativo PN – TC 47/2001 com a seguinte dicção:

5. Constituirá motivo de emissão, pelo Tribunal, de parecer contrário à aprovação de contas de Prefeitos Municipais, relativas à gestão 2001/2004, independentemente de imputação de débito ou multa, se couber, a ocorrência de uma ou mais das irregularidades a seguir enumeradas:

5.4. não retenção e/ou não recolhimento das contribuições previdenciárias aos órgãos competentes (INSS ou órgão do regime próprio de previdência, conforme o caso), devidas por empregado e empregador, incidentes sobre remunerações pagas pelo Município, inclusive a agentes políticos;

Desde os idos de 2001, pois, tem sido constante o debate sobre os critérios a observar quando do levantamento das obrigações previdenciárias adimplidas pelas sucessivas gestões, tanto em relação àquelas direcionadas ao regime geral de previdência quanto, e principalmente, às contribuições aos regimes próprios securitários.

Em muitos casos, sopesando o impacto da falta de pagamento em exercícios e/ou legislaturas anteriores, se tem levado em consideração a totalidade das obrigações patronais quitadas, independentemente da origem do título, para aquilatar sua compatibilidade com o volume estimado para a competência do período. É essa a premissa, conforme precedentes, a ser adotada neste voto.

Nessa linha, quanto ao RPPS/IPMT, além dos pagamentos da competência de 2016, a título de obrigações patronais no valor de R\$657.922,42, houve o pagamento de parcelamentos no valor de R\$372.347,55, totalizando R\$1.030.269,97.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

SAGRES ONLINE			
Inicio	Municipal	Sobre	Exercício 2016
			Taperoá
			4 Unidades Gestoras
Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)			Detalhes de empenho
Fornecedor	Elemento		
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE TAPEROA (142)	R\$ 1.030.269,97	R\$ 1.030.269,97	R\$ 1.030.269,97
> 13 - Obrigações Patronais (84)	R\$ 657.922,42	R\$ 657.922,42	R\$ 657.922,42
> 71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (58)	R\$ 372.347,55	R\$ 372.347,55	R\$ 372.347,55

Com os ajustes das quitações antecipadas de salário família (R\$20.790,31) e salário maternidade (R\$41.156,65), os recolhimentos totalizam R\$1.092.216,93, correspondendo a 58,66% das obrigações estimadas pela Unidade Técnica de R\$1.862.094,97.



Estado da Paraíba

Prefeitura Municipal de Taperoá

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.749.525/0001-36

Lei Federal nº 4.320/64

Avenida Ariano Suassuna

DEZEMBRO/2016

Demonstrativo de Balanço

Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento

Demonstrativo Consolidado do OFSS

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas	
Prefeitura Municipal de Taperoá				
RECURSOS DO ATIVO	98.101,82	288.481,71	197.540,72	189.042,81
Agentes Pagadores	74.233,72	238.309,49	181.472,99	151.070,22
Outras Operações				
AUXILIO-DOENÇA IPMT	297,83	0,00	0,00	297,83
Salário-família				
SALARIO FAMILIA INSS	-10.848,62	17.308,58	13.994,58	-7.334,62
SALARIO FAMILIA RPPS	39.152,55	47.106,33	20.790,31	65.468,57
Salário-maternidade				
SALARIO MATERNIDADE INSS	2.715,91	88.834,06	85.631,45	6.018,52
SALARIO MATERNIDADE IPMT	42.716,05	85.080,52	41.156,65	86.619,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Ao RGPS/INSS o Município recolheu a título de obrigações patronais o valor de R\$753.124,30 e mais R\$133.728,44 de parcelamentos, perfazendo R\$886.852,74:

SAGRES ONLINE			
Início	Municipal	Sobre	Exercício 2016
			Taperoá
Empenhos (de 01/01/2016 a 31/12/2016)			
Elemento			
Fornecedor			
Valores			
Agrupamentos	Soma(Valor Empenhado)	Soma(Valor Liquidado)	Soma(Valor Pago)
13 - Obrigações Patronais (105)	R\$ 753.124,30	R\$ 753.124,30	R\$ 753.124,30
> INSS (86)	R\$ 727.135,72	R\$ 727.135,72	R\$ 727.135,72
> INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL (13)	R\$ 21.919,12	R\$ 21.919,12	R\$ 21.919,12
> I N S S (6)	R\$ 4.069,46	R\$ 4.069,46	R\$ 4.069,46
71 - Principal da Dívida Contratual Resgatado (24)	R\$ 133.728,44	R\$ 133.728,44	R\$ 133.728,44
> INSS (24)	R\$ 133.728,44	R\$ 133.728,44	R\$ 133.728,44
Soma (Valor Empenhado): Soma (Valor Liquidado): Soma (Valor Pago):			
R\$ 886.852,74	R\$ 886.852,74	R\$ 886.852,74	

Com os ajustes das quitações antecipadas de salário família (R\$13.994,58) e salário maternidade (R\$85.531,45), os recolhimentos totalizam R\$986.378,77, correspondendo a 109,37% das obrigações estimadas pela Unidade Técnica de R\$901.890,51.



Prefeitura Municipal de Taperoá

Estado da Paraíba

Poder Executivo

C.N.P.J.: 08.749.525/0001-36

Lei Federal nº 4.320/64

Avenida Ariano Suassuna

DEZEMBRO/2016

Demonstrativo de Balanço

Demonstração da Origem e Aplicações de Recursos não consignados no Orçamento

Demonstrativo Consolidado do OFSS

Títulos	Saldo do Exercício Anterior	Movimento do Exercício		Saldo para o Exercício Seguinte
		Inscrição	Baixas	
Prefeitura Municipal de Taperoá				
RECURSOS DO ATIVO	98.101,82	288.481,71	197.540,72	189.042,81
Agentes Pagadores	74.233,72	238.308,49	161.472,99	151.070,22
Outras Operações				
AUXÍLIO-DOENÇA IPMT	297,83	0,00	0,00	297,83
Salário-família				
SALARIO FAMILIA INSS	-10.648,82	17.308,58	13.994,58	-7.334,82
SALARIO FAMILIA RPPS	39.152,55	47.108,33	20.790,31	65.468,57
Salário-maternidade				
SALARIO MATERNIDADE INSS	2.715,91	88.834,06	85.531,45	6.018,52
SALARIO MATERNIDADE IPMT	42.716,05	85.060,52	41.156,85	88.619,92



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Durante a gestão (2013 a 2016), considerando as obrigações patronais e a quitação das dívidas com o RPPS/IPMT, foram pagos, em média, 78% do valor estimado:

Exercício	2013			2014			2015			2016		
	Estimado	Pago	%									
Encargos (R\$)	1.311.586,04	1.030.212,40	78,55%	1.376.383,51	1.253.540,54	91,07%	1.526.168,20	1.277.761,77	83,72%	1.862.094,97	1.092.216,93	58,66%

Fontes: Estimado – Relatórios a Auditoria / Pago - SAGRES

Na gestão 2013/2016, embora não tenham sido aportada a integralidade dos recursos devidos ao RPPS/IPMT, as suas reservas financeiras passaram de R\$4.542.106,26 no final de 2013 para R\$9.226.773,43 em dezembro de 2016. Na atualidade, com os dados até outubro de 2020, as reservas estão em R\$13.446.345,31:



A falta de empenhamento, por sua vez, é uma decorrência do descumprimento parcial das obrigações previdenciárias.

Tais circunstâncias, à luz dos precedentes desta Corte de Contas, não induzem à **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas, atraindo, todavia, **recomendações** para que o Município adote as medidas necessárias ao fiel cumprimento dos empenhamentos, pagamentos e recolhimentos das obrigações patronais no devido tempo, evitando transtornos com encargos, e **aplicação de multa** ao responsável pelo descumprimento parcial da lei quanto às obrigações previdenciárias em favor do IPMT.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, deste Tribunal.

Ao apurar uma das denúncias – a de aumento de despesas com combustíveis -, A Auditoria assim concluiu à fl. 6286:

- Pela procedência da denúncia quanto ao aumento da despesa com combustíveis no município no exercício de 2016, contudo, não foi possível inferir se o aumento da despesa ensejou uma despesa irregular, tendo em vista que não ficou comprovado, com base nos documentos constantes dos autos e considerando a extemporaneidade desta análise, a não prestação, no todo ou em parte, do serviço de abastecimento;
- Pela aplicação da multa prevista no artigo 168, VI, do Regimento Interno deste Tribunal, em razão do descumprimento do disposto na Resolução RN TC nº 05/2005.

A resolução dispõe sobre o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas pelos Poderes Executivo e Legislativo Municipais.

Segundo a defesa (fl. 6556):

Com relação ao consumo de combustível, no ano de 2016 foi introduzido a frota do Município dois veículos adquiridos em dezembro de 2015, o que impactou no consumo de combustível do ente.

Deve-se mencionar, ainda, que no ano de 2016 o Município teve um colapso de água em decorrência da forte estiagem que assolou a região desde 2014, inexistindo água no reservatório que abastecia a zona Urbana, tendo a edilidade municipal que fazer diversas ações emergenciais para minimizar a problemática da falta de água.

Pode-se citar, que foram perfurados poços e cacimbas, no Município, bem como, realizado a limpeza de pequenos açudes como forma de minimizar a falta de água, de modo que as mencionadas ações impactaram diretamente no aumento do gasto de combustível.

Com isso, os valores gastos com combustível, em 2016, foi regular, de forma que cresceu em relação aos exercício anteriores prioritariamente em função do colapso no abastecimento de água no Município, no mencionado período.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Ao analisar a defesa, a Auditoria deu por devidamente esclarecida a inconformidade apontada quanto ao aumento da despesa com combustível, mas manteve a indicação do descumprimento do normativo deste Tribunal (fls. 6575 e 6578).

O Ministério Público de Contas alinhou-se à Auditoria e opinou pela aplicação de multa ao Gestor (fl. 6595).

O Tribunal edita Resoluções Normativas, muitas vezes, com o sentido da implantação, por parte dos jurisdicionados, de novas rotinas de trabalho no tocante à ação do controle externo, exigindo um grau de sistematização que proporcione também maior eficiência e eficácia no desenvolvimento de suas tarefas fiscalizadoras. Assim o fez editando a Resolução Normativa RN – TC 05/2005 que dispõe sobre normas para o controle dos gastos com combustíveis, peças e serviços dos veículos e máquinas, pelos jurisdicionados.

No caso ao examinar a denúncia (documento TC 48123/16) a Auditoria inicialmente vislumbrou gastos com combustíveis superiores no exercício de 2016.

O MPC ponderou:

Caso houvesse um controle dos veículos nos termos do que preconiza a já mencionada Resolução Normativa RN-TC nº 05/2005, poderia até ser comprovada a necessidade dos gastos apontados como excedentes. No entanto, isso não se verificou, como confessado pelo Gestor.

Ao se exigir o controle interno dos dispêndios efetuados com veículos do ente público, busca-se não apenas aperfeiçoar a atividade de controle por parte do Tribunal de Contas, mas também facilitar a comprovação da regularidade das despesas com sua manutenção por parte do gestor.

A desorganização administrativa, muitas vezes, serve como pretexto para o cometimento de ilícitos, de modo que ela não pode ser relevada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Conforme se extrai dos artigos 70 e 71 da Constituição do Estado da Paraíba, que reproduzem a sistemática prevista na Constituição Federal, o controle externo exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas levará em conta aspectos de legalidade, legitimidade e de **economicidade**.

De acordo com Lucas Rocha Furtado, a “*economicidade é gênero do qual a eficiência, a eficácia e a efetividade são suas manifestações*”¹.

No caso dos autos, destaca-se a idéia de eficiência, que está atrelada à relação entre o custo e o benefício da aplicação dos recursos públicos.

Após apreciar as manifestações elaboradas pela d. Auditoria, pode-se concluir que o Gestor não adotou as medidas mais adequadas em termos de concretização do dever de eficiência, que se insere no conceito mais amplo de economicidade.

Na presente hipótese, os gastos antieconômicos, assim como aqueles reputados excessivos, não conseguiram ser devidamente justificados pelo Prefeito interessado.

Após reproduzir a Resolução Normativa RN 05/2005 o representante do MPC concluiu:

No entanto, a Auditoria destacou que “não foi possível inferir se o aumento da despesa ensejou uma despesa irregular, tendo em vista que não ficou comprovado, com base nos documentos constantes dos autos e considerando a extemporaneidade desta análise, a não prestação, no todo ou em parte, do serviço de abastecimento”. Com isso, o fato enseja aplicação de **multa ao Gestor, na forma do art. 56, III, da LOTCE/PB**, além de poder ser sopesado, juntamente com as demais eivas, para fins de valoração negativa das contas. Entretanto, por falta de conclusão mais específica por parte de Auditoria, deixa-se de opinar pela imputação de débito com relação ao presente item.

Com o entendimento do Ministério Público junto ao TCE/PB. Embora improcedente a denúncia, impõem-se **recomendações** e aplicação de **multa** por descumprimento de normativo deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Mais uma vez se debruçando sobre a denúncia, a Auditoria apontou, no ano de 2016, um aumento no quantitativo de servidores, comissionados e contratados por excepcional interesse público, até o mês de agosto, com decréscimo a partir de setembro, o que confirmaria a denúncia quanto ao aumento da folha de pagamento no período de janeiro a junho de 2016 (fl. 6297), e concluiu sua análise da seguinte forma (fl. 6299):

- Pela procedência da denúncia quanto ao aumento do número de servidores no período de janeiro a agosto de 2016, não restando comprovado, contudo, se tal aumento foi "despropositado" e se deveu ao processo eleitoral que se avizinhava à época, considerando a extemporaneidade desta análise bem como os argumentos supramencionados;
- Contratação de pessoal por tempo determinado sem atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, burlando a exigência de realização de concurso público (art. 37, II e IX, da Constituição Federal).

A defesa alegou ter realizado concurso no início de 2017,

Observa o Órgão Técnico que não é possível inferir que esse aumento tenha correlação com o processo eleitoral que se avizinhava à época, considerando se tratar, no município em comento, de um fenômeno cíclico (aumento de contratações no primeiro semestre e subsequente diminuição até o final de exercício. Ressalta que, no período compreendido entre janeiro de 2013 a julho de 2018, o ápice de contratações por excepcional interesse público ocorreu em agosto de 2016, com 155 servidores com esse tipo de vínculo.

Alegou a defesa (fls. 6557/6558):

Acontece que, o Requerente visando regularizar a situação do Município aos ditames constitucionais do provimento de cargos efetivos com servidores concursados, o mesmo promoveu um concurso público de provas e títulos, no início de 2017, de modo que o mesmo encontra-se de maneira paulatina substituindo os contratos temporários por servidores efetivos, como atesta a cópia dos documentos, em anexo.

Vale destacar que, em 2014, o Requerente promoveu um concurso público, sendo a contratação da empresa questionada pelo Tribunal de Justiça, pois a licitação realizada foi apenas na modalidade – menor preço, de forma que o concurso foi suspenso por determinação Judicial, como atestam os documentos, em anexo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Com isso, resta demonstrado que a manutenção dos contratos por excepcional interesse público decorreu da anulação do concurso realizado, tendo o Requerente procurado obedecer aos mandamentos constitucionais ficando impedido de substituir os contratados por servidores concursados, em face da decisão Judicial que suspendeu o concurso público realizado.

Portanto, resta demonstrado que a realização do concurso, no exercício de 2017, pelo Requerente sana a questão das contratações temporárias no Município de Taperoá, já que o Requerente vai substituir os profissionais contratados por tempo determinado por servidores efetivos, que foram aprovados no Concurso de Provas e Títulos realizado pela Prefeitura Municipal de Taperoá.

Deve-se chamar atenção, ainda, que dentre as contratações realizadas pelo Requerente estão aqueles de servidores que foram contratados para substituir servidores efetivos, que estavam no gozo de férias e/ou licença, visando o Requerente dar continuidade a prestação do serviço público.

Por conseguinte, inexistiu aumento de contratação com viés eleitoral, tendo o Requerente realizado concurso, de modo que o número de contratados vem diminuindo de maneira paulatina.

Entendimento da Auditoria (fl. 6576):

Os argumentos do Defendente não encontram respaldo legal, o fato é que o Município de Taperoá, possui um elevado número de servidores contratados por excepcional interesse público, conforme demonstrado no item 11.2, do Relatório Inicial – pág. 6288.

Corroborando com esse fato, foi anexado aos autos o Acórdão AC2 TC 03397/18, do Processo TC Nº 17808/13, onde evidencia que a gestão vem descumprindo a legislação vigente no tange a gestão de pessoal.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria, fica mantida a irregularidade apontada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Consoante decorre do texto constitucional, a prévia aprovação em concurso é, como regra, condição do ingresso no serviço público. Preceitua a Carta Magna, em seu art. 37, II, que: *a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.*

Nesse mesmo dispositivo, encontra-se uma exceção à regra do concurso público, consistente nas nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Além disso, a Carta Magna permite que União, Estados, Distrito Federal e Municípios efetuem contratações, em caráter temporário, para atender a excepcional interesse público, conforme se observa da dicção do inciso IX do art. 37:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

Conclui-se, a partir da leitura deste inciso IX, pela necessidade de existência de prévia lei para regulamentar os casos de contratação temporária em cada uma das esferas da pessoa de direito público interno. E mesmo havendo norma, os demais requisitos devem ser cotejados, notadamente a necessidade temporária e o excepcional interesse público.

O Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, já sedimentou os pilares autorizativos dessa forma de contratação de pessoal, a saber: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. Vejamos:

“Ação direta de inconstitucionalidade de lei municipal em face de trecho da Constituição do Estado de Minas Gerais que repete texto da CF. (...) Contratação temporária por tempo determinado para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público. Previsão em lei municipal de atividades ordinárias e regulares. Definição dos conteúdos jurídicos do art. 37, II e IX, da CF. Descumprimento dos requisitos constitucionais. (...) Prevalência da regra da obrigatoriedade do concurso público (art. 37, II, CF). As regras que restringem o cumprimento desse dispositivo estão



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

previstas na CF e devem ser interpretadas restritivamente. O conteúdo jurídico do art. 37, IX, da CF pode ser resumido, ratificando-se, dessa forma, o entendimento da Corte Suprema de que, para que se considere válida a contratação temporária, é preciso que: a) os casos excepcionais estejam previstos em lei; b) o prazo de contratação seja predeterminado; c) a necessidade seja temporária; d) o interesse público seja excepcional; e) a necessidade de contratação seja indispensável, sendo vedada a contratação para os serviços ordinários permanentes do Estado, e que devam estar sob o espectro das contingências normais da administração. É inconstitucional a lei municipal em comento, eis que a norma não respeitou a CF. A imposição constitucional da obrigatoriedade do concurso público é peremptória e tem como objetivo resguardar o cumprimento de princípios constitucionais, entre eles os da impessoalidade, da igualdade e da eficiência.” (RE 658.026, rel. min. Dias Toffoli, j. 9-4-2014, P, DJE de 31-10-2014, Tema 612). Vide ADI 2.229, rel. min. Carlos Velloso, j. 9-6-2004, P, DJ de 25-6-2004.

Acrescente-se, como este Tribunal de Contas tem pontificado, a necessidade de um procedimento seletivo, mesmo que simplificado, para imbuir concretude aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, sob os quais esta forma de contratação está integrada.

Observe-se, todavia, estar a temporalidade relacionada à necessidade (ideia de tempo) e a excepcionalidade ao interesse público (ideia de conteúdo). Logo, o que é excepcional é o interesse público e não a necessidade. Como exemplo, a necessidade do trabalho de uma professora do ensino fundamental, admitida por concurso, é permanente e de excepcional interesse, mas se lhe for deferida uma licença de dois anos para estudo a excepcionalidade da atividade permanece e surge a necessidade de contratar outra profissional, de forma temporária, até o retorno da respectiva titular, *sob o espectro das contingências normais da administração.*

Quanto às funções de confiança e os cargos em comissão, conforme comando constitucional, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento:

Art. 37. (...)

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Durante a instrução, houve a citação sintética dos cargos sem o cotejo analítico das atribuições e missões de cada um.

Para a Auditoria (fl. 6297):

“Embora esse tipo de contratação tenha sido prevista pela Lei Municipal nº 026/2011, verifica-se que, em casos específicos, não goza dos outros dois pressupostos constitucionais: temporariedade da função, uma vez que preenchem funções de natureza permanente; e excepcionalidade do interesse público, considerando a contratação de interesse público para realização de serviços burocráticos, a exemplo de digitador.”

Como se observa, a Auditoria, em seus relatórios, especificamente às fls. 6296/6297, questiona a natureza das atividades correspondentes, associando a ideia de tempo ao conteúdo e não à necessidade, bem como objeta, sinteticamente, a quantidade de contratados em agosto do exercício em análise (155).

Em consulta ao SAGRES, observou-se que a quantidade de servidores contratos por excepcional interesse público, durante o exercício de 2016, aumentou, pois em janeiro daquele exercício constavam 50 contratados contra 90 em dezembro do mesmo exercício:

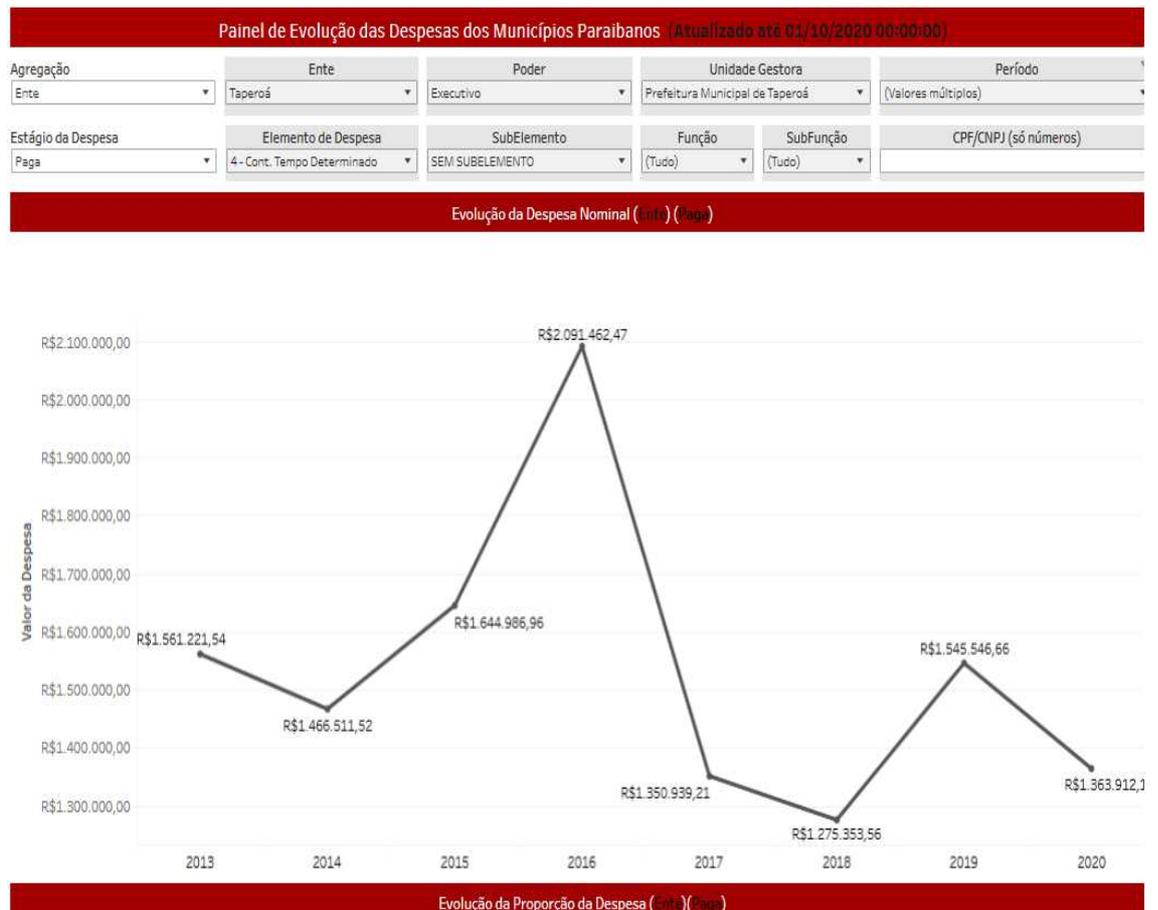
Tipo de Cargo	Jan	AV%	Abr	AV%	Ago	AV%	Dez	AV%	Jan/Dez
									AH%
Benefício previdenciário temporário	8	1,37	11	1,44	8	1,02	19	2,97	137,50
Comissionado	23	3,95	116	15,20	123	15,63	10	1,56	-56,52
Contratação por excepcional interesse público	50	8,58	137	17,96	154	19,57	90	14,06	80,00
Efetivo	423	72,56	416	54,52	418	53,11	423	66,09	0,00
Eletivo	8	1,37	8	1,05	7	0,89	9	1,41	12,50
Inativos / Pensionistas	71	12,18	75	9,83	77	9,78	89	13,91	25,35
TOTAL	583	100,00	763	100,00	787	100,00	640	100,00	9,78

Em termos financeiros, as despesas com contratados por tempo determinado do Poder Executivo, aumentaram entre 2013 e 2016, caindo nos exercícios seguintes, conforme se observa do Painel de Acompanhamento da Gestão, disponível ao público no Portal do TCE/PB:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17



Tal fato, requer medidas, com vistas a redução do pessoal admitido precariamente.

Cabe lembrar que as contratações precárias somente podem ocorrer para atender excepcional interesse público e devem ser temporárias como exemplo, no caso de pandemias. Havendo necessidade permanente da execução dos serviços contratados, deve a gestão municipal realizar concurso público para preenchimento dos cargos existentes no quadro de servidores da municipalidade.

Nesse contexto, a **denúncia é procedente** quanto a este aspecto e, para esta temática, devem ser expedidas **recomendações** no sentido de que a administração municipal procure admitir servidores por excepcional interesse público unicamente nos casos permitidos em lei, adotando como regra a admissão de pessoal por meio de aprovação em concurso público, com **multa**.

Quanto a questão dos cargos comissionados é de se reconhecer que houve redução durante o exercício de 23 para 10, não havendo nos autos notícia sobre a ocorrência de criação e ocupação de cargos comissionados em substituição àqueles de natureza efetiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

À guisa de conclusão.

As contas anuais contemplam, além dos fatos impugnados pela Auditoria, o exame das contas gerais de governo, sob os enfoques da legalidade, legitimidade e economicidade. Tal análise abrange: investimento em educação e saúde; aplicação dos recursos captados do FUNDEB; cumprimento de limites máximos de despesas com pessoal, repasses à Câmara, dívida e operações de crédito; equilíbrio das contas; execução do orçamento através de seus créditos ordinários e adicionais; pagamento de salário mínimo a servidores; cumprimento de obrigações previdenciárias; licitações; além de outros fatos mencionados no Parecer Normativo PN - TC 52/2004.

Com essas observações, os fatos impugnados, examinados juntamente com outros tantos componentes do universo da prestação de contas anual, não são capazes de atrair juízo de reprovação para a gestão geral. É que, a prestação de contas, sabidamente, é integrada por inúmeros atos e fatos de gestão, alguns concorrendo para a sua reprovação, enquanto outros para a aprovação. Dessa forma, no exame das contas de gestão, o Tribunal de Contas mesmo diante de atos pontualmente falhos, pode, observando as demais faces da gestão – contábil, financeira, orçamentária, operacional, patrimonial e fiscal -, posicionar-se pela aprovação das contas, sem prejuízo de aplicar outras sanções compatíveis com a gravidade dos fatos, inclusive multa.

Neste sentido, valioso trabalho publicado pelo Ministro Carlos Ayres de Brito, do Supremo Tribunal Federal. Cite-se:

“Mas qual a diferença entre ilegalidade e irregularidade? Legalidade é fácil: é aferir da compatibilidade do ato administrativo, da despesa do contrato, da licitação com a lei. E regularidade, o que significa regularidade? Exatamente legitimidade. (...)”

Então, pelo art. 37, a Constituição torna o direito maior do que a própria lei. E poderíamos chamar esse art. 37 como consubstanciador desse mega princípio da legitimidade ou juridicidade, ou licitude, que é muito mais que simples legalidade. E o Tribunal de Contas foi contemplado com essa força de apreciar não só a legalidade das despesas, mas a regularidade na prestação das contas”.¹

À luz da legislação e da jurisprudência assentada nesta Corte de Contas, notadamente em face do Parecer Normativo PN - TC 52/2004, os fatos apurados pela sempre diligente Auditoria, inclusive os decorrentes das denúncias, atraem providências administrativas para o aperfeiçoamento da gestão pública, porém não justificam a reprovação das contas.

¹ “A Real Interpretação da Instituição Tribunal de Contas”. In Revista do TCE/MG. Ano XXI, nº 2/2003, p. 49.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

Adicionalmente, conforme o TRAMITA (Sistema de Tramitação de Processos deste Tribunal), em maio de 2020 o Prefeito foi afastado do cargo. Em matéria da Assessoria de Comunicação do Tribunal de Justiça da Paraíba, disponível em <https://www.tjpb.jus.br/noticia/pleno-recebe-denuncia-contra-prefeito-de-taperoa-e-determina-afastamento-imediato-do-cargo>, confirma-se a informação do afastamento, que derivou de determinação do Tribunal de Justiça, em vista de recebimento de denúncias versando sobre contratos de locação de veículo e de serviços de roço de estradas com ocupante de cargo comissionado da Prefeitura (Processos 0001047-88.2018.815.0000 e 0001693-98.2018.815.0000).

Os fatos teriam ocorrido entre 2013/2015 envolvendo os seguintes fornecedores: 1) empresa SILVA LOCAÇÕES DE VEÍCULOS LTDA, vencedora do processo licitatório Convite 014/2013, cujo objeto era a locação de um veículo pick-up, cabine dupla, 4x4, para atender ao gabinete do próprio gestor, tendo sido pago pelos cofres municipais o montante de R\$ 75.600,00; e 2) LOURIVAL DOS SANTOS, para prestação de serviços de marcenaria e de roço de estradas, mediante a quantia de R\$11.580,00, sendo que este exercia cargo comissionado de coordenador de Direção de Pecuária e Pesca, da Secretaria Municipal de Agropecuária, Ciência, Tecnologia e Meio Ambiente de Taperoá.

Para o primeiro fornecedor constam despesas em 2013 e 2014 (SAGRES):

SAGRES On Line		Prefeitura Municipal de Taperoá (Atualizado até 12/2013)				
Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)	
2013	Prefeitura Municipal De Taperoá - Taperoá	Silva Locação De Veículo Ltda - Me	17694581000101	25.200,00	25.200,00	
2014	Câmara Municipal De Parari - Parari	Silva Locação De Veiculos Ltda	17694581000101	19.416,68	16.916,68	
2014	Prefeitura Municipal De Taperoá - Taperoá	Silva Locação De Veículo Ltda - Me	17694581000101	75.600,00	75.600,00	
TOTAL				120.216,68	117.716,68	

Voltar
 Imprimir
 PDF

Copyright © 2020 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

No caso do segundo fornecedor, as despesas ocorreram entre 2013 a 2015:

SAGRES On Line Prefeitura Municipal de Taperoá (Atualizado até 12/2013)

[Receitas](#)
[Despesas](#)
[Empenhos](#)
[Disponibilidades](#)
[Licitações](#)
[Obras](#)
[Pessoal](#)
[Credores](#)

Credores

Ano	Entidade	Credor	CPF/CNPJ	Empenhado (R\$)	Pago (R\$)
2013	Prefeitura Municipal De Taperoá - Taperoá	Lourival Dos Santos	*****907497**	7.780,00	7.780,00
2014	Prefeitura Municipal De Taperoá - Taperoá	Lourival Dos Santos	*****907497**	2.300,00	2.300,00
2015	Prefeitura Municipal De Taperoá - Taperoá	Lourival Dos Santos	*****907497**	1.500,00	1.500,00
TOTAL				11.580,00	11.580,00

[Voltar](#)
[Imprimir](#)
[PDF](#)

Copyright @ 2020 - Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Portanto, os fatos motivadores do afastamento do Prefeito não alcançaram o exercício de 2016.

Por todo o exposto, sobre a PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO ADMINISTRATIVA DE RECURSOS PÚBLICOS, a cargo do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Taperoá**, relativa ao exercício de **2016**, VOTO no sentido de que este Tribunal decida:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

I) CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias impetradas, procedente quanto ao aumento do quantitativo de servidores contratados por tempo determinado sem a cabal demonstração do cumprimento dos requisitos legais, com a devida **COMUNICAÇÃO** aos interessados;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da falta de registros de obrigações de final de mandato (previdência);

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias;

IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **56,98 UFR-PB** (cinquenta e seis inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS (CPF 759.414.064-87), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

V) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05810/17**, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de **Taperoá**, relativa ao exercício de **2016**, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, **ACORDAM** os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) CONHECER E JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES as denúncias impetradas, procedente quanto ao aumento do quantitativo de servidores contratados por tempo determinado sem a cabal demonstração do cumprimento dos requisitos legais, com a devida **COMUNICAÇÃO** aos interessados;

II) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão da falta de registros de obrigações de final de mandato (previdência);

III) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, ressalvas em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias;

IV) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a **56,98 UFR-PB²** (cinquenta e seis inteiros e noventa e oito centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra o Senhor JURANDI GOUVEIA FARIAS (CPF 759.414.064-87), com fulcro no art. 56, II e IV, da LOTCE 18/93, em razão de falhas no controle de gastos com combustíveis, em descumprimento da Resolução Normativa RN – TC 05/2005, e na gestão de pessoal, bem como do não recolhimento na totalidade das obrigações previdenciárias, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

² Regimento Interno do TCE/PB. Art. 140. (...). § 2º. O Acórdão que resultar em imposição de multa ou condenação do responsável ao ressarcimento de valores aos cofres públicos deverá indicar necessariamente o valor do débito em moeda corrente na data da imputação e no correspondente valor em Unidade Financeira de Referência (UFR-PB), ou outro índice que, por determinação legal ou opção do Tribunal, substitua-o como indexador.

Valor da UFR-PB fixado em 52,65 - referente a dezembro/2020, divulgado no site oficial da Secretaria de Estado da Receita da Paraíba (<https://www.receita.pb.gov.br/ser/info/indices-e-tabelas/ufr-pb>).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 05810/17

V) RECOMENDAR à atual gestão providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes;

VI) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; e

VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.
TCE – Sessão Remota do Tribunal Pleno.
João Pessoa (PB), 09 de dezembro de 2020.

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 18:31



Cons. Arnóbio Alves Viana

PRESIDENTE

Assinado 9 de Dezembro de 2020 às 14:25



Cons. André Carlo Torres Pontes

RELATOR

Assinado 11 de Dezembro de 2020 às 13:53



Manoel Antonio dos Santos Neto

PROCURADOR(A) GERAL